PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório: 135/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico

Ementa: Direito administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços. Menor preço por item. Aquisição de bens e serviços. Aprovação. Pela legalidade do procedimento.

I – Do relatório

Trata-se de processo licitatório, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS PARA CONSERTO DE PNEUS,** objetivando atender as demandas das Secretarias Municipais.

Concluída a sessão do Pregão Eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a este Setor Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

Importa frisar que em momento anterior, este Setor Jurídico, em atendimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021 analisou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer editalício anexado. Após a manifestação anterior deste jurídico, o Setor de Compras, Contratos e Licitações deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 55, II, a, da lei 14.133/2021.

É o breve relatório.

II – Fundamentação

O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Após o parecer inicial concernente à adequação dos tramites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.

O Edital do Pregão Eletrônico vem detalhando o objeto, o prazo de entrega, a fase de proposta, habilitação, julgamento e analise dos documentos, julgamento do recurso, documento aplicável, obrigações da contratada, e disposições gerais, ou seja, dentro da previsão da lei 14.133/2021. Também houve a publicação em local público e no Diário Oficial do Município de Águas de Chapecó (www.aguasdechapeco.sc.gov.br), para garantir a publicidade dos atos.

A empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA apresentou impugnação aos termos do Edital, alegando em brevíssima síntese ser ilegal a exigência contida no item 18.1. Argumentou, ainda, que o prazo de 3 (três) dias para entrega estabelecido no item supramencionado restringiram a competitividade do processo licitatório. Levados a julgamento, a impugnação foi conhecido e no mérito lhe foi negado provimento, nos termos da fundamentação da Sra. Pregoeira, constante dos autos.

No dia 11 de setembro de 2024 às 08h30min, hora designada para a seleção das propostas mais vantajosas, constatou-se a presença das empresas elencadas na ATA nº001. A licitação se compôs de 18 (dezoito) itens. Não houve interposição de recursos por parte das licitantes, tampouco ressalvas de advertências elaboradas no parecer prévio, seguindo normalmente os seus devidos trâmites. As empresas consideradas vencedoras se encontram discriminadas na ata de julgamento acostada nos autos do presente processo administrativo.

No que tange à conveniência restou evidenciada que as propostas ofertadas foram as mais vantajosas para a administração.

Considerando o discorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na lei nº 14.133/2021. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua adjudicação, homologação e prosseguimento dos atos ulteriores.

III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica. Diante da documentação acostada aos autos, esta Advocacia Municipal opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, opinando favoravelmente pela possibilidade de adjudicação e homologação do certame pela autoridade competente, haja vista a *priori* não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. *Sub censura*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 24 de setembro de 2024.

Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Advogado Municipal